

**Processo nº 0000715-73.2023.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** MARGARETH VALERO, OAB/SP nº 97.337

**CORRIGENDO:** Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas

sam1/sam2

***CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE SIGILO A DECISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À ORDEM EXARADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU TUMULTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR IMPULSO AO PROCESSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

*A atribuição de sigilo à decisão que determinou a realização de bloqueio de numerário não revela erro ou viés tumultuário, visto que objetivava assegurar o resultado útil da constrição determinada. Não há, assim providências a serem adotadas no âmbito correcional em face do relato da Corrigente. Por outro lado, a visualização do processo judicial eletrônico respectivo mostra que este não teve qualquer tramitação desde 8/11/2022, pelo que é necessário assegurar impulso ao andamento processual, à luz dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Correição Parcial julgada parcialmente procedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela advogada Margareth Valero em face de atos praticados pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0032300-88.2001.5.15.0114, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como advogada da parte Reclamante.

Relatou, em síntese, que no processo em questão, após ser determinada a realização de penhora “on line” para satisfação do crédito exequendo, houve o lançamento de decisão coberta por sigilo.

Apontou que apresentou petição no processo originário requerendo a efetivação do bloqueio de numerário e a disponibilização da decisão sigilosa, sem êxito.

Assevera que a inércia na tramitação do feito e a manutenção do sigilo levam a crer que poderia estar em curso conluio com a finalidade de promover a conciliação do Reclamante diretamente com a Reclamada, sem sua participação, em detrimento de suas prerrogativas profissionais.

Requeru ao final a adoção de providências para que o Juízo Corrigendo libere o acesso à decisão sigilosa e tramite o feito como determinado.

Foi determinado ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 3564852), sendo que as informações respectivas foram anexadas no prazo assinalado (Id. 3623102).

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Uma vez que a medida foi instaurada visando a retificação de suposta omissão persistente até a época de sua apresentação, conclui-se pela sua tempestividade.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais tem por objetivo elucidar a imposição de sigilo à decisão anexada no processo, bem como promover a tramitação processual.

Pois bem. Examinando-se a tramitação processual, bem como os esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo, observa-se que as ilações expressas pela Corrigente, no sentido da possível existência de conluio voltado a promover a celebração de acordo sem sua participação, não possuem qualquer fundamento.

Com efeito, não se constata, após a análise dos atos praticados no processo originário, qualquer conduta errônea ou tumultuária que tenha sido praticado pelo Juízo Corrigendo e viesse a confirmar o cenário aventado pela Corrigente. O sigilo imposto à decisão por ela referida destina-se, outrossim, ao resguardo do resultado útil da ordem do bloqueio nela contida, de modo a impedir que a Executada pudesse remover numerário de suas contas antes de concretizada a constrição.

Nessas condições, o relato da Corrigente acerca da questão não enseja a adoção de quaisquer providências no âmbito correcional, impondo-se assim o decreto de improcedência da pretensão correspondente.

Por outro lado, a análise do andamento processual mostra que após exarada a decisão que determinou a bloqueio de ativos financeiros, em 8/11/2022, o processo não apresentou qualquer tramitação. Não há nenhuma informação posterior à intimação da aludida decisão (ocorrida também em 8/11/2022) sobre o resultado da tentativa de constrição ou acerca da adoção de outras medidas.

Em sendo assim, resta caracterizado um panorama de ausência de tramitação regular, prejudicial à satisfação do crédito exequendo, pelo que é necessária a intervenção correcional, a fim de que o processo judicial retome a tramitação normal, em prestígio aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, e para que seja assegurado um mínimo de efetividade às decisões judiciais já proferidas.

Nesses termos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** este pedido de Correição Parcial, para determinar que o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas promova a imediata tramitação do feito, como entender de direito, dando ciência a esta Corregedoria Regional acerca das providências adotadas em até 10 dias.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 16 de novembro de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Corregedora Regional